



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº : 20222906300735 (E-PAT Nº 26.504)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 317/2023
RECORRENTE : FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 0332/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Flagrante infracional não caracterizado. Necessidade de designação da autoridade administrativa competente.

Muito embora o DANFE abrangido pela autuação (relativo à NF-e nº 961) tenha sido apresentado ao posto fiscal de Vilhena em 02/12/2022, conforme consulta de internamento de notas e registro de passagem vinculado à NF-e correspondente (imagens a seguir), a referida unidade de fiscalização somente expediu o auto de infração em 22/12/2022:

a) registro de passagem:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

REGISTRO PASSAGEM NFE

Orgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
91 - AMBIENTE NACIONAL	1 - Produção	1.00

Chave de Acesso	Id do Evento
52221128741330000157550010000009611968491548	ID6105005222112874133000015755001000000961196849154801
Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento
00.599.253/00000000	02/12/2022 às 15:08:09-04:00

Tipo de Evento	Sequencial do Evento
610500 - Registro Passagem NFe	1

DETALHES DO EVENTO

Descrição do Evento	Versão
Registro Passagem NFe	1.00

Órgão Autor Registro de Passagem	Posto Fiscal
11 - RONDÔNIA	0305 - POSTO FISCAL VILHENA (ENTRADA)
Latitude do Local	Longitude do Local

Dados do Operador	Data Passagem
00.227.209/00000000 - LI - A - T	02/12/2022 às 15:08:04-04:00

Indicador de Transmissão Off-line	Sentido na Via
1 - Transmissão do Evento off-line	E - Entrada na UF

Indicador de Retorno	UF Destino

b) consulta de internamento da NF-e:

12/03/2024, 07:51

Portal de Informações CRE/SEFIN Rondônia.



Todos os Serviços



Conta Corrente



Ficha Cadastral



Alterar Senha



Área Pública (Acesso ao sistema)

Alterar Senha

Ficha Cadastral

TODOS OS SERVIÇOS

Chave de Acesso: 52221128741330000157550010000009611968491548

Nota Fiscal: 000000961 Série: 1

Classificação: 60 - ISENTO / IMUNE / SEM LANÇAMENTOS

Data de Emissão: 30/11/2022

Data de Entrada na Sefin: 02/12/2022

Remetente: 28741330000157 - FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI

Destinatário: 04092672000125 - MUNICIPIO DE JI PARANA

Status do Internamento: INTERNADA - A Nota Fiscal acima foi apresentada ao fisco do Estado de Rondônia.

© Desenvolvimento SEFIN|GE|NF

c) lavratura do auto de infração:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

UNIDADE		HORA		DATA	LOCAL DA LAVRATURA	DPE N°	
Posto Fiscal Vilhena		06:32	22/12/2022	POSTO FISCAL DE VILHENA			
SUJEITO PASSIVO				CAD. ICMS/RENAVAM/REGISTRO			
FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI							
End. (Rua, Av.)	NOME DO LOGRADOURO	NÚMERO	CNPJ/MF				
	AV 24		.741.330/				
BAIRRO	MUNICIPIO	U.F.	CEP				
AEROVIARIO	GOIANIA	GO	00.000-000				
COMPLEMENTO							
DESCRICOÃO DA INFRAÇÃO							
O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NFe 961, emitida em 30/11/2022. Operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem. BC: R\$ 672.560,00 (valor da NFe) x 5,5% (dif. de alíquota) = R\$ 36.990,80. Multa: R\$ 36.990,80 x 90% = R\$ 33.291,72.							

Esse lapso de cerca de 20 dias entre a apresentação do referido DANFE ao Posto Fiscal e a data de lavratura do auto de infração, em consonância com a Súmula 07/2023, indica que o flagrante infracional a que se refere o art. 65, V, da Lei nº 688/96 não restou caracterizado:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

.....
V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)” (grifei)

“Ato Público nº 12/2023/SEFIN-TATE

Assunto: Súmula nº 07/2023.

Neste ato, tornamos pública a nova súmula do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, encaminhada pelo Presidente do tribunal e aprovada pelo Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 26 da Lei n. 4.929, de 17 de dezembro de 2020.

SÚMULA Nº 07/2023 – TATE/SEFIN

“O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.”

Em consequência disso, para que o auto de infração fosse considerado válido, seria necessário que houvesse designação expressa da autoridade administrativa competente (DSF ou DFE) autorizando a sua lavratura (art. 65, V, da Lei nº 688/96).

Como, em suma, não restou caracterizada a hipótese de flagrante infracional em operações com mercadorias em trânsito e não há nos autos nenhuma designação (DSF ou DFE) ou menção em relação à sua existência, há de se declarar, sem análise do mérito, por ofensa ao art. 65, V, da Lei nº 688/96, nula a autuação.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de procedente para **NULO** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 18/03/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. 006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300735 - E-PAT: 026.504
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 317/2023
RECORRENTE : FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 332/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 036/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS - DIFAL – EC 87/2015) – NULIDADE.** Embora o DANFE abrangido pela autuação (relativo à NF-e nº 961) tenha sido apresentado ao posto fiscal de Vilhena em 02/12/2022, a referida unidade de fiscalização somente expediu o auto de infração em 22/12/2022. Como o lapso entre as datas citadas, segundo entendimento dado na Súmula 07/2023 – TATE/SEFIN, afasta a hipótese de flagrante infracional de que trata o art. 65, V, da Lei nº 688/96 e não há nos autos nenhuma designação (DSF ou DFE) ou menção em relação à sua existência, há de se declarar, sem análise de mérito, por ofensa ao aludido dispositivo legal, nula a autuação. Reforma da decisão *a quo* de procedente para NULO o Auto de Infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator